CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Aldenor Júnior

À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 01/08/17
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____DE 2017.

"ESTABELECE desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICPAL DE LUZIÂNIA- GO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de abastecimento de água.

Art. 2º. O consumidor do terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento.

§ 1º Os valores relativos ao desconto decorrente da falta de abastecimento de água será efetuado na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior à emissão da fatura mensal.

§ 2º Quando a falta d'água coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês seguinte.

Art. 3º. A interrupção do abastecimento de água, fato gerador de direito ao desconto na fatura mensal, demanda comprovação de comunicação formal à concessionária, que obriga-se, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

Protocolo nº 806
Data: 28/07/17
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

§ 1º O consumidor deverá informar ao Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC da empresa concessionária, a data de início e horário da interrupção e de reestabelecimento do fornecimento de água.

§ 2º O alcance da presente lei, refere-se aos casos de interrupção de abastecimento superiores há doze horas ininterruptas, ou, cumulativamente, a cada vinte e quatro horas, ocorridos no período de trinta dias, base de faturamento da tarifa mensal.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor em 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 1º dia do mês de agosto de 2017.

Aldenor Gomes Moreira Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo desta propositura e garantir aos consumidores o desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mínima mensal cobrada, por dia sem abastecimento.

A aplicação desta lei trará aos consumidores o direito de cobrar da concessionária todos os transtornos causados pela falta do fornecimento de água em seus estabelecimentos e residências concedendo-lhes o desconto.

O consumidor deverá informar ao Serviço de Atendimento ao Cliente –SAC da concessionária a data e horário da interrupção bem como o reestabelecimento do fornecimento.

Os casos de interrupção do abastecimento superior a 12 (doze) horas ininterruptas, ou cumulativamente a cada 24 (vinte e quatro) horas ocorridos no período de trinta dias registrados no SAC, darão ao consumidor direito ao desconto na tarifa mínima mensal do serviço, relativos à falta de fornecimento.

Face ás razões supra, torna-se este projeto de lei merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente, com o intuito de aprova-lo.

Neste sentido, requer-se a apreciação e aprovação do presente projeto dos nobres colegas, para que a população seja amparada pela Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 1º dia do mês de agosto de 2017.

Aldenor Gomes Moreira Júnior
Vereador